



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011359963/2021 - SAP.UPR

Joinville, 09 de dezembro de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 188/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO, MUNIÇÃO MENOS LETAL E EQUIPAMENTO TÁTICO PARA A UTILIZAÇÃO DOS AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC

RECORRENTE: DRK COMERCIO E SERVIÇO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DRK COMERCIO E SERVIÇO LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA para o **Lote 03** do certame, conforme julgamento realizado em 23 de novembro de 2021.

II – II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0011149212.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa DRK COMERCIO E SERVIÇO LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24/11/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23/11/2021 (documento SEI nº 0011149358), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0011224607).

III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 29 de setembro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 188/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de Armamento, Munição Menos Letal e Equipamento Tático para a utilização dos Agentes da Guarda Municipal de Joinville/SC, conforme documentos SEI nºs: 0010554136, 0010611863 e 0010611872, o qual é composto de 03 (três) lotes.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreram em 13 de outubro de 2021, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde ao final da disputa a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ora Recorrida, restou como arrematante dos lotes 02 e 03, sendo convocada a apresentar sua proposta final atualizada.

Ainda, na mesma data, a Recorrida foi convocada a apresentar proposta retificada, a qual foi submetida a análise da secretaria requisitante, para aferir o atendimento as especificações dos produtos licitados.

Após análise, bem como a análise da proposta e documentos de habilitação, foi promovido julgamento, na sessão pública realizada no dia 23 de novembro de 2021, onde a Recorrida, foi declarada vencedora para o **Lote 03** deste processo licitatório.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao **Lote 03**, em campo próprio do Comprasnet, (documento SEI nº0011149346), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0011149346).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 27 de novembro de 2021, sendo que a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0011224627).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A Recorrente alega, em síntese, que o colete tático ofertado pela empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA, para o Lote 03 deste processo licitatório, não possui indicação de que seja fabricado em "CORDURA®".

Afirma que, o catálogo apresentado pela Recorrida demonstra somente a imagem do colete tático, carecendo das especificações do produto.

Aduz que, a proposta da Recorrida apenas reproduz as especificações constantes no Anexo V- Termo de Referência do Edital, sem maiores comprovações.

Nesse sentido, salienta que a exigência da "CORDURA®" está claramente expressa no edital. Afirmando que, "CORDURA®" é marca registrada da empresa INVISTA EQUITIES LLC, a qual só a vende para tecelagens homologadas.

Reitera que, na análise do colete constante no catálogo da Recorrida, não se verifica a etiqueta "CORDURA®", julgando, assim, que o produto não possui o tecido exigido no edital.

Ao final requer a desclassificação e inabilitação da Recorrida para o Lote 03 deste processo licitatório.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões, em síntese, a Recorrida defende que o pedido de inabilitação e desclassificação postulados pela Recorrente são desarrazoados.

Prossegue afirmando que, a Recorrente pleiteia sua inabilitação apenas com a intenção de vencer o certame, visto que não foi apontado que a proposta está em desconformidade com o edital.

Nesse sentido, aduz que as alegações da Recorrente para requerer sua desclassificação são frágeis e carecem de comprovação, afirmando que o produto ofertado é confeccionado em "CORDURA®" e atende a todos os requisitos do edital.

Defende ainda, que sua proposta para o produto do Lote 03 está de acordo com as exigências do instrumento convocatório.

Ao final, requer o recebimento de suas contrarrazões e que seja negado provimento ao recurso interposto.

VI - DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles :

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.(Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suas razões recursais, a Recorrente pleiteia que a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA, seja desclassificada para o **Lote 03**, alegando que o colete tático ofertado não possui indicação de que seja fabricado em "CORDURA®".

Isto posto, procede-se com a elucidação dos fatos que levaram a Recorrida a ser declarada vencedora do **Lote 03** deste processo licitatório.

Após a disputa de preços, a Recorrida foi convocada para apresentar a proposta atualizada do **Lote 03**. Entretanto, verificou-se que a proposta precisava de retificação/ajustes, bem como de esclarecimento quanto a marca ofertada, visto que, não pode ser conferido as especificações do edital através da marca indicada.

Assim, a Pregoeira, nos termos do subitem 11.14 do edital, possibilitou que a Recorrida retificasse as falhas cometidas na apresentação da proposta atualizada.

Logo, a Recorrida enviou a proposta retificada, dentro do prazo determinado, a qual foi submetida a análise da Secretaria de Proteção Civil e Segurança Pública, secretaria requisitante do processo licitatório, para verificar o atendimento as especificações técnicas do produto.

No tocante ao Lote 03 - Capa de Colete Modular, a secretaria requisitante informou que, não houve a possibilidade de aferir a marca "Bulls" constante na proposta da Recorrida, recomendando assim, a indicação de um link na internet para verificar o produto ofertado.

Assim, diante dos apontamentos da secretaria requisitante, na sessão pública realizada no dia 26/10/2021, a Pregoeira promoveu diligência para que a empresa se manifestasse quanto aos Itens 03 e 05 do Lote 02 e Itens 06, 07 e 08 do Lote 03.

Em resposta, a Recorrida afirma que os produtos ofertados para o Lote 03, da marca "Bulls", **tratam-se de produtos fabricados por empresa do estado de Santa Catarina e que cumprirá na íntegra o descritivo do edital para sua produção.**

Nesse sentido, verifica-se que, **os produtos do Lote 03**, podem ser confeccionados, conforme descritivo do edital, vejamos:

Capa de Colete Modular **Confeccionada** em CORDURA®, com resistência a chamas, que utilize velcro original, forração interna respirável e fitas modulares de alta resistência, compatíveis com painéis balísticos das mais diversas marcas e padrão SENASP e com espaço interno para a inserção de placas "rígidas", velcro na parte das costas, regulagem da altura na região das alças do ombro e regulagem na circunferência abdominal nos velcros das partes frontais. Cor navy blue/dark navy. (grifado)

Deste modo, a proposta da empresa, contendo todo o descritivo estabelecido no edital, bem como sua afirmação de que **o produto seria confeccionado de acordo com o exigido**, asseguraram o atendimento as especificações estabelecidas no instrumento convocatório, **considerando que o produto licitado é confeccionado.** Nesse sentido, transcrevemos o disposto na ata da sessão pública realizada no 23/11/2021, no tocante ao Lote 03:

Pregoeiro 23/11/2021 09:05:22 Para ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - Referente ao Lote 03 - Capa de Colete Modular, registra-se que, considerando a marca ofertada pela proponente, não foi possível conferir

através da internet, se as especificações técnicas atendem ao descritivo do edital.

Pregoeiro 23/11/2021 09:05:37 Para ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMERCIO EIRELI - Entretanto, conforme edital, por tratar-se de produto que pode ser confeccionado, foi realizada diligência para a empresa.

Pregoeiro 23/11/2021 09:06:04 Para ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMERCIO EIRELI - Deste modo, em resposta a diligência, documento SEI nº 0010878870, a empresa informa que, conforme registrado em sua proposta, **a marca ofertada é a Bulls, existente em Santa Catarina e que "será cumprido na íntegra o DESCRITIVO na sua produção".**

Pregoeiro 23/11/2021 09:06:17 Para ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMERCIO EIRELI - Assim, aceita-se a resposta da empresa, e por atender ao disposto no item 8 do edital, está classificada para o Lote 03.

Pregoeiro 23/11/2021 09:06:35 Para ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMERCIO EIRELI - Quanto aos documentos de habilitação, por atender as exigências do item 10 do edital, a empresa está habilitada, sendo portanto declarada vencedora para o Lote 03. (grifado)

Deste modo, por atender a todos os requisitos do edital, quanto a proposta de preços e os documentos de habilitação, a Recorrida foi declarada vencedora do **Lote 03**.

Logo, a alegação da Recorrente de que o colete tático ofertado pela Recorrida, não atende as exigências do edital, torna-se frágil, uma vez que restou comprovada a possibilidade de confecção do produto, bem como a afirmação da Recorrida, em fase de diligência, que vai entregá-lo conforme firmado na proposta de preços.

Nesse sentido, conclui-se que não prosperam as alegações da Recorrente acerca da desclassificação da empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA para o **Lote 03**, visto que não foram juntadas provas que corroborem com seus argumentos.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA vencedora para o **Lote 03** do presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa DRK COMERCIO E SERVIÇO LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 188/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa ROSDELMULTI CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA vencedora para o **Lote 03** do presente certame.

Renata da Silva Aragão

Pregoeira
Portaria nº322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa RDRK COMERCIO E SERVIÇO LTDA com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 14/12/2021, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/12/2021, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/12/2021, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011359963** e o código CRC **F30EF070**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.128581-3

0011359963v35